



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Anhanguera de Santo André (UNIA), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC N°:</b> 201714704		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>681/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/8/2019</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento do Centro Universitário Anhanguera de Santo André (UNIA) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público.

As informações apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

*1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Centro Universitário Anhanguera de Santo André (UNIA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:*

*1. (657799) CAMPUS – SANTO ANDRÉ – CENTRO – Rua Senador Flaquer, N° 456/459 – Centro – Santo André/São Paulo, alterado para: Av. Dr. Alberto Benedetti n° 444 Vila Assunção, Santo André/São Paulo.*

*2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 143329), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

*Indicador 3.6 – PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;*

*Indicador 6.7 – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – NSA.*

*Indicador 6.13 – estrutura de polos EaD, quando for o caso – conceito 4;*

*Indicador 6.14 – infraestrutura tecnológica – conceito 5;*

*Indicador 6.15 – infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;*

*Indicador 6.17 – recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 5;*

*Indicador 6.18 – Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 5.*

*Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 5,00;*  
*Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 4,86;*  
*Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 5,00.*  
*Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 5,00.*  
*Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 4,54.*  
*Conceito Final Faixa: 5.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. Por se tratar de instituição de ensino superior detentora de autonomia universitária e sob o resguardo do art. 14, do Decreto nº 9.057/2017, não protocolou pedido de autorização de cursos EaD vinculado, uma vez que poderá criar seus cursos EaD após o necessário credenciamento.*

*Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.*

*4. Convém esclarecer, ainda, que o endereço avaliado trata-se de campus da instituição, razão pela qual não constará do ato autorizativo, onde é registrado o endereço sede.*

## **III. CONCLUSÃO**

*4. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201714704.*

*Mantida: Centro Universitário Anhanguera de Santo André (UNIA)*

*Código da Mantida: 242.*

*Endereço da Mantida: Rua Senador Flaquer, Nº 456/459, Bairro Centro, Município de Santo André, Estado de São Paulo.*

*Mantenedora: Anhanguera Educacional Participações S/A.*

*CNPJ: 04.310.392/0001-46.*

## **Considerações do Relator**

A avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que realizou a visita *in loco* no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 4,86;

Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 5,00.

Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 5,00.

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 4,54.  
Conceito Final Faixa: 5.

A SERES manifesta-se favorável ao credenciamento da IES para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Diante do exposto, considerando os resultados da avaliação, apresento o voto favorável.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Anhanguera de Santo André (UNIA), com sede na Rua Senador Flaquer, nº 456/459, Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quando a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente